



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23117**

**HABEAS CORPUS (HC) N. 6 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Impetrante: Elza Galdino

Paciente: Duílio Gehrke

Impetrado: Juiz da 14ª Zona Eleitoral - Ibirama

- HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ADUZIDO  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE PEDIDO  
DE EXPLICAÇÕES - CÓDIGO PENAL, ART. 144 -  
INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE  
LOCOMOÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Como providência preliminar e cautelar, destinada a instrumentalizar eventual ação penal principal, não se impõe a interpelação judicial como intimidação à liberdade de locomoção que escuda a ação mandamental de *habeas corpus*.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro 2008.

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Presidente para o acórdão

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 6 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Elza Galdino em favor de Duílio Geheke, candidato a prefeito eleito no pleito último, aduzindo constituir coação ilegal a determinação do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que instou o paciente a prestar explicações nos termos do art. 144 do Código Penal, em razão das afirmações supostamente ofensivas a Dieter Staudinger que pronunciou no debate eleitoral realizado em 7.8.2008.

Com efeito, pelo que asseverou o paciente referido evento eleitoral, Dieter Staudinger, antecedente chefe do executivo municipal, considerou-se ofendido, requerendo ao juiz eleitoral, agora apontado como coator, o préstimo de explicações (fls. 6-9), que colheu deferimento, assinando o magistrado o prazo de 72 horas para seu oferecimento (fl. 10).

Aduz a impetrante que o procedimento para explicações não poderia ser intentado, porque, a teor do que prescreve a Lei n. 9.504/1997, notadamente os artigos que remetem ao direito de resposta, o prazo hábil para o exercício do direito já havia escoado. Ademais, assevera em prejuízo da instauração da relação proposta pelo requerente Dieter Staudinger que *este cidadão não era candidato e, portanto, não poderia postular em Juízo Eleitoral*. Ainda, alega que o requerente, em face do procedimento de explicações, passou ilegitimamente à condição de autor de ação penal pública incondicionada.

Postula, pois, o trancamento da interpelação judicial.

Em fl. 12, não havendo pleito liminar, solicitei informações à autoridade indigitada como coatora.

Às fls. 16-18, apresentou informações o Juízo instado, o qual narra os fatos e a controvérsia que lhe decorre, deduzindo que, inobstante imprevisto no Código Eleitoral, não tem por impróprio o pedido de explicações na seara especial. A respeito do prazo de 72 horas que elegeu para seu exercício, consigna que, ausente determinação legal, é o mais conveniente à espécie eleitoral. Ressalta que não está ameaçada a liberdade de locomoção do paciente, desde que o pedido de explicações não encerra natureza jurisdicional. Informou, por fim, que o requerente Dieter Staudinger foi efetivamente condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, fato a que se reportou o paciente no debate eleitoral, causando repulsa e o conseqüente pedido de explicações.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 25-26).

É o relatório.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**HABEAS CORPUS (HC) N. 6 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA**

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o presente *habeas corpus* tem o substancial propósito de determinar o trancamento do procedimento de explicações previsto no art. 144 do Código Penal, porque haveria de proporcionar aduzido constrangimento ilegal ao paciente.

Não se mostra, de plano, fato que justifique à utilização do remédio de *habeas corpus*, de tutela à face de ato constritivo – ou mera ameaça – da liberdade de locomoção, com o vício de ilegalidade ou de abuso de poder.

Por certo, inadequada é a impetração da ordem quando não servir a propósito liberatório ou preventivo, em hipótese que não haja sequer prenúncio de embaraço ao direito de ir e vir, como se colhe *in casu*.

Efetivamente, o pedido de explicações – com a finalidade de integrar a manifestação do ofensor, para esclarecer e transparecer intenção de caluniar, injuriar ou difamar – consubstancia estrita medida preparatória e facultativa à eventual ação penal que poderá lhe suceder.

Nestes termos a redação do Código Penal, *verbis*:

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Pois, prestadas as explicações, ou em sua recusa, o juízo meramente alcança o que manifesto nos autos respectivos – elucidando dubiedade, ambigüidade ou indeterminação subjetiva da ofensa produzida – ao requerente, para subsídio de ulterior queixa criminal ou, em se tratando de ação penal pública – que convém aos crimes contra a honra no ordenamento eleitoral – , de apresentação de notícia-crime ao *dominus litis*.

Ou seja, o efetivo exame da existência do tipo criminal, com seus elementos objetivos e subjetivos, é diferido para a ação penal própria ainda a ser promovida.

Então, como providência preliminar e cautelar, destinada a instrumentalizar eventual ação penal principal, notoriamente, não se impõe a interpelação judicial sequer como intimidação à liberdade de locomoção que escuda a ação mandamental de *habeas corpus*.

Na inteligência do Superior Tribunal de Justiça:



Fis.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **HABEAS CORPUS (HC) N. 6 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PREFEITO. MEDIDA PREPARATÓRIA. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. MATÉRIA INCARACTERÍSTICA DO NÚCLEO *LIBERTATIS*.

De acordo com a previsão constitucional, a promoção do remédio de *habeas corpus* justifica-se quando “alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

**Em razão disso, averiguando o contexto da ação mandamental em torno de simples pedido preparatório de explicações, logo se apercebe a ausência de correlação com o parâmetro heróico, sendo a pretensão nela contida incaracterística da realidade constitucional.**

Recurso desprovido, cassada a liminar da MC 7214/MG com sua prejudicialidade [STJ. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 15.378-MG, de 19.10.2004, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – grifei].

Ante o exposto, ausente fato correspondente à destinação jurídica que se reserva ao *habeas corpus*, denega-se a ordem.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS (HC) N. 6 - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS PREVENTIVO  
PETIÇÃO N. 777/2008**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
IMPETRANTE(S): ELZA GALDINO  
PACIENTE(S): DUÍLIO GEHRKE  
ADVOGADO(S): ELZA GALDINO  
IMPETRADO(S): JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.117, referente a este processo. O Juiz Jorge Antonio Maurique presidiu o julgamento em razão do impedimento do Juiz Cláudio Barreto Dutra. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 20.10.2008.